

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Regulamenta o art. 41, §1º, III da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a avaliação periódica de desempenho do servidor público estável, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a avaliação periódica de desempenho do servidor público estável da administração pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos, nos termos do art. 41, §1º, III da Constituição Federal.

Art. 2º A avaliação periódica de desempenho observará os princípios da:

- I - legalidade;
- II - impessoalidade;
- III - moralidade administrativa;
- IV - publicidade;
- V - eficiência;
- VI - isonomia;
- VII - transparência;
- VIII - proporcionalidade;
- IX - devido processo legal;



X - governança pública e integridade institucional.

Art. 3º A estabilidade no serviço público constitui garantia institucional da sociedade, condicionada à manutenção de desempenho satisfatório, conduta ética e compromisso com o interesse público.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS E DIRETRIZES

Art. 4º A avaliação de desempenho será orientada por modelo técnico baseado em:

- I - gestão por resultados;
- II - metas institucionais e individuais alinhadas ao planejamento estratégico;
- III - indicadores objetivos e auditáveis;
- IV - foco na qualidade do serviço prestado ao cidadão;
- V - estímulo à inovação e à desburocratização;
- VI - desenvolvimento profissional contínuo;
- VII - cultura de integridade e ética pública.

Art. 5º O modelo adotará metodologia multidimensional, considerando, no mínimo:

- I - produtividade;
- II - qualidade técnica do trabalho;
- III - cumprimento de prazos;
- IV - capacidade de solução de problemas;
- V - colaboração institucional;
- VI - respeito ao cidadão e ao usuário do serviço público;
- VII - adesão a padrões éticos e de integridade;



VIII - iniciativa em simplificação administrativa.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 6º A avaliação periódica será realizada anualmente, com consolidação trienal para fins de eventual insuficiência de desempenho.

Art. 7º O sistema de avaliação conterá:

- I - metas objetivas pactuadas previamente;
- II - avaliação por superior hierárquico imediato;
- III - autoavaliação;
- IV - avaliação por pares, quando aplicável;
- V - indicadores institucionais vinculados ao desempenho coletivo.

§1º É vedada avaliação baseada exclusivamente em critério subjetivo.

§2º Os critérios deverão ser públicos e previamente divulgados.

Art. 8º A progressão e ascensão funcional considerarão:

- I - desempenho profissional consistente;
- II - qualificação acadêmica e formação continuada;
- III - capacitação certificada;
- IV - contribuição para inovação administrativa;
- V - histórico disciplinar.

CAPÍTULO IV

DA INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO



Art. 9º Considera-se insuficiência de desempenho a obtenção de resultado inferior ao padrão mínimo estabelecido em dois ciclos consecutivos ou três intercalados no período de cinco anos.

Art. 10. Antes da instauração de processo para perda do cargo, o servidor será submetido obrigatoriamente a:

- I - plano individual de desenvolvimento;
- II - capacitação específica;
- III - acompanhamento funcional por período mínimo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA PERDA DO CARGO

Art. 11. A perda do cargo por insuficiência de desempenho dependerá de processo administrativo:

- I - instaurado por comissão independente;
- II - composta por membros estáveis;
- III - com garantia de contraditório e ampla defesa;
- IV - com decisão fundamentada em critérios técnicos;
- V - com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão.

Art. 12. O processo observará:

- I - transparência;
- II - motivação explícita;
- III - publicidade dos critérios;
- IV - possibilidade de recurso administrativo;
- V - revisão por órgão colegiado.



CAPÍTULO VI

DA ÉTICA, INTEGRIDADE E COMPLIANCE PÚBLICO

Art. 13. A avaliação de desempenho incluirá dimensão obrigatória de integridade pública.

Art. 14. Configuram hipóteses de agravamento de avaliação:

- I - desvio de conduta funcional;
- II - prática de corrupção;
- III - abuso de autoridade;
- IV - fraude em indicadores;
- V - omissão dolosa em dever funcional.

§1º As hipóteses previstas neste artigo poderão ensejar processo disciplinar autônomo.

§2º A prática comprovada de corrupção implicará perda do cargo, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DO INCENTIVO À INOVAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

Art. 15. O servidor que promover simplificação administrativa comprovadamente eficaz poderá obter:

- I - pontuação adicional em avaliação;
- II - reconhecimento institucional formal;
- III - prioridade em programas de capacitação avançada.

Art. 16. Os órgãos deverão instituir programas permanentes de inovação e melhoria contínua.



CAPÍTULO VIII

DAS GARANTIAS E DA ISONOMIA

Art. 17. É vedada qualquer forma de:

I - perseguição funcional;

II - retaliação política;

III - discriminação;

IV - avaliação baseada em opinião pessoal desvinculada de critérios técnicos.

Art. 18. O sistema será auditável por órgão de controle interno e externo.

CAPÍTULO IX

DA GOVERNANÇA E SUPERVISÃO NACIONAL

Art. 19. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação de Desempenho do Serviço Público (SINADESP), com a finalidade de:

I - padronizar diretrizes gerais;

II - monitorar indicadores nacionais de desempenho;

III - consolidar boas práticas;

IV - promover intercâmbio internacional de governança pública.

CAPÍTULO IX

DA GOVERNANÇA E SUPERVISÃO NACIONAL

Art. 19. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação de Desempenho do Serviço Público (SINADESP), com a finalidade de:



- I - padronizar diretrizes gerais;
- II - monitorar indicadores nacionais de desempenho;
- III - consolidar boas práticas;

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A regulamentação específica pelos entes federativos deverá observar os parâmetros desta Lei Complementar.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa regulamentar o art. 41, §1º, III da Constituição Federal, suprimindo lacuna normativa existente desde 1988 quanto à perda do cargo por insuficiência de desempenho do servidor público estável.

A estabilidade constitui garantia institucional destinada à proteção da Administração Pública contra ingerências políticas indevidas, não se configurando como prerrogativa absoluta ou imune à responsabilização. O próprio texto constitucional condiciona sua preservação ao desempenho adequado das atribuições do cargo, mediante processo administrativo com ampla defesa.

A ausência de regulamentação específica compromete a efetividade dos princípios previstos no art. 37 da Constituição, especialmente a eficiência, moralidade e impessoalidade, e gera insegurança jurídica tanto para o servidor quanto para a Administração. A proposta estabelece critérios objetivos, transparentes e auditáveis de avaliação periódica, alinhados às



melhores práticas internacionais de governança pública e gestão por resultados, garantindo equilíbrio entre estabilidade institucional e responsabilização funcional.

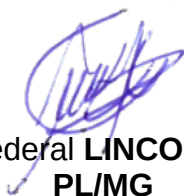
O projeto assegura parâmetros técnicos mensuráveis; a vedação a avaliações subjetivas ou persecutórias; o plano prévio de desenvolvimento e capacitação; o devido processo legal qualificado; a integração entre desempenho, formação acadêmica e progressão funcional; o rigor no tratamento de desvio de conduta, corrupção e abuso de autoridade.

A regulamentação proposta fortalece a profissionalização do serviço público, valoriza o mérito, incentiva a inovação e aprimora a qualidade do serviço prestado ao cidadão, concretizando o princípio constitucional da eficiência sem fragilizar a estabilidade como garantia republicana.

Trata-se, portanto, de medida necessária para aperfeiçoar a Administração Pública brasileira, harmonizando segurança jurídica, meritocracia responsável e compromisso com o interesse público.

Com essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

